



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393642-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado VALDIVINO BENTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 58156

AGRV.Nº : 2393642-80.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A

AGDO. : VALDIVINO BENTO DOS SANTOS

**ITDOS. : BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, PARANÁ
BANCO S/A, FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS, BANCO MASTER S/A, BANCO BMG S/A, FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL
IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, E ITAPEVA XI MULTICARTEIRA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS**

JUIZ : ROGÉRIO MÁRCIO TEIXEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA, ESTA BUSCADA PARA QUE FOSSEM LIMITADO DESCONTOS PROMOVIDOS PELA CASA BANCÁRIA INCONFORMADA A PERCENTUAL EQUIVALENTE A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEMANDANTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).

ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES E ATENDIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA – INCORREÇÃO DA R. DECISÃO SOB ATAQUE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA COMO PRETENDIDA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO DO DESENLAR DO FEITO – INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, COMO TAMBÉM DE PERIGO DE DANO, OU MESMO DE RISCO QUE POSSA SER IMPOSTO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 369/370, nos moldes em que proferida em Ação de Repactuação de Dívidas, esta proposta por **VALDIVINO BENTO DOS SANTOS**, na qual também figuram como demandados os agora interessados **BANCO BRADESCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO**

MASTER S/A, PARANÁ BANCO S/A, FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO BMG S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, E ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, pela qual foi deferido pedido de tutela provisória de urgência, o que se deu nos limites em que formulado pelo demandante, no sentido de que os descontos promovidos de seus vencimentos, conforme direcionados ao adimplemento dos contratos celebrados entre as partes agora litigantes, fossem limitados a 30% dos ganhos mensais líquidos por ele percebidos, com efetiva proibição de inclusão de seu nome em listas desabonadoras mantidas junto aos cadastros negativos de responsabilidade dos órgãos tidos como voltados a proteção ao crédito, obrigação a ser cumprida pela casa bancária, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Inconformada com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a casa bancária corré, conforme dá conta por meio das razões que vem juntadas a fls. 02/19, pois segundo sustenta, não se encontram preenchidos, portanto atendidos os requisitos necessários a adequada concessão da antecipação da tutela como pleiteada pelo demandante, uma vez que os descontos promovidos junto aos montantes por ele percebidos enquanto autor, decorrem de expressa previsão que vem definida no “Contrato de Empréstimo com Desconto em Conta Corrente”, este que foi validamente ajustado entre as partes litigantes. Ademais, dá conta de que o pedido de limitação dos descontos, a se dar em percentual equivalente a 30% de seus rendimentos, não encontra amparo na Lei Nº 14.181/2021, esta que trata da repactuação de contratos entabulados por devedores reconhecidos como “superendividados”, razão pela qual pediu pela reforma da R. Decisão agora agravada, de sorte a ter por revogada a antecipação dos efeitos da tutela que foi concedida em favor do agora agravado.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram a seguir dispensadas informações, sendo que o agravado, conforme se verifica por certidão de fls. 30, não apresentou sua devida contraminuta, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto pela casa de valores deve merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, pois ao contrário do entendimento que foi adotado pela R. Decisão atacada, não atendeu o agravado as determinações legais, isto porque deixou de trazer aos autos, não apenas elementos que evidenciassem a probabilidade do direito como por ele acenado, como também que dessem conta da presença de efetivo perigo de dano ou risco que pudesse ser imposto ao resultado útil do processo.

Nessa toada, conveniente relembrar que para a concessão da hoje denominada “Tutela de Urgência”, tal como prevista pelo art. 300, do Código de Processo Civil em vigor, necessário que se façam presentes, tanto aspecto relativo a elementos seguros de prova que bem evidenciem a probabilidade do direito, quanto relativos ao perigo de dano ou risco que possa ser imposto ao resultado útil do processo, o que não se apura com base nas simples alegações constantes da pretensão inaugural deduzida, uma vez que o demandante celebrou junto ao banco inconformado, de forma livre e espontânea, o contrato que deu ensejo as cobranças mensalmente promovidas junto aos ganhos mensais por ele percebidos, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências legais, o que justifica, portanto, o indeferimento da liminar como pleiteada através da peça inaugural, esta que foi buscada nos limites indicados pelo demandante, isto porque seu pleito não conta com o devido amparo em

elementos suficientemente adequados, ao menos que pudessem ser detectadas até o presente momento do desenrolar do processo.

Ademais, é de se acrescentar que o demandante, quando da celebração dos contratos que busca revisar, tinha plena ciência das obrigações assumidas junto as instituições financeiras que ocupam o polo passivo, assim devendo permanecer inalterado o quanto foi originariamente contratado entre as partes, ao menos por agora, a se dar em franca obediência ao princípio definidor do “Pacta Sunt Servanda”, notadamente no caso dos autos em que não se tem elementos, ainda que por enquanto, de que tenham as casas de valores incorrido em qualquer irregularidade nas contratações desenvolvidas, o que leva a entender que deve prevalecer o império da boa-fé contratual na solução do impasse criado, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e acabado.

Em sendo assim, de rigor ter em mente que não se registrou no caso em análise, diga-se novamente, ao menos até a presente situação do caminhar dos autos, a demonstração de preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, o que implica na reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, uma vez que o Juízo não enfrentou de forma verdadeiramente adequada a questão como submetida a sua apreciação no feito.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido:

“Empréstimos. Ação de repactuação de dívidas (Lei do Superendividamento). Desconto em folha e em conta corrente. Pretensão à obtenção de tutela provisória para limitação de descontos a 30% do rendimento líquido, cessando os descontos em conta corrente, bem como vedação a inclusão de nome em cadastro de proteção ao crédito. Ausência probabilidade do direito. Requisitos do

art. 300 do CPC não preenchidos. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2267084-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM PEDIDO LIMINAR – Contratos de mútuo – Tutela de urgência – Autora que pleiteia a limitação dos descontos dos empréstimos contratados com os réus a 30% de seus proventos de aposentadoria – Alegação de superendividamento – Decisão que indeferiu a liminar – Insurgência da requerente – Descabimento – Impossibilidade de aplicação analógica da limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, prevista na Lei nº 10.820/2003, aos contratos de empréstimo pessoal com autorização do consumidor para desconto das prestações diretamente em conta corrente – Tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.877.113) – Hipótese em que os documentos juntados aos autos demonstram que os descontos relativos a empréstimos consignados não superaram o limite previsto na legislação aplicável ao caso (Lei nº 10.820/2003) – Embora a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) tenha criado mecanismos para a conciliação das partes e revisão dos contratos, não estabeleceu limitação dos descontos de empréstimos cujo pagamento se dá por débito em conta corrente – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2206721 -81.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 22/09/2022)

Diante de tais elementos, e por força do conjunto apreciado, de rigor reconhecer que merece acolhida o inconformismo como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentado a desate pelo “Banco do Brasil”, o agora agravante, o que implica na reforma da R. Decisão que não se mostrou corretamente proferida.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para o que devem ser observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator